



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

OFÍCIO Nº 019/2024 – ADEPOL/BR

Brasília, 30 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Romeu Zema
Governador do Estado de Minas Gerais

Assunto: Repercussões da autonomia administrativa e organizacional do órgão central de perícia à luz da Lei Federal nº 14735/2023- Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis

Excelentíssimo Senhor Governador,

No dia 23/11/2023, foi publicada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, Lei nº 14.735/23 que dispõe sobre normas gerais de funcionamento de tais órgãos policiais. Há de se pontuar que, em razão do veto ao art. 48 da lei, não existe prazo para a sua implementação, sendo sua eficácia imediata, à luz do disposto em seu art. 50.

Dentre os dispositivos com aplicação imediata, tem-se aquele que regula a autonomia das perícias, quais sejam:

Art. 6º Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação, e, especificamente:

IV - organizar e executar a atividade pericial oficial, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura;

XVI - produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura das polícias civis;

Art. 15. Constituem unidades técnico-científicas da polícia civil as unidades responsáveis pela perícia oficial criminal, nos casos em que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura, cujos chefes devem ser designados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, dentre outras:

- I - Instituto de Criminalística;
- II - Instituto de Medicina Legal; e
- III - Instituto de Identificação.

Art. 19. O quadro de servidores da polícia civil, cujas atribuições são de nível superior, é integrado pelos seguintes cargos:



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

- I - delegado de polícia;
- II - oficial investigador de polícia; e
- III - perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil.

Ante o exposto, em consonância com a expressa previsão legal supra mencionada, quando a perícia oficial de natureza criminal não faz mais parte da estrutura da Polícia Civil, há importantes repercussões quanto à impossibilidade de exercício de direitos e prerrogativas definidas na referida legislação federal, as quais elencamos:

- A Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis não é aplicável aos institutos de perícia e aos peritos oficiais criminais em razão de autonomia consubstanciada em norma estadual, inexistindo possibilidades de tais servidores exigirem os direitos e prerrogativas regulamentados pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis;
- Perde validade a carteira funcional vinculada à Polícia Civil, que deve ser recolhida pela Corregedoria da Polícia Civil, com igual perda de todas as prerrogativas inerentes ao porte dessa carteira, como o porte de arma de fogo e o livre ingresso em área fiscalizada pela Polícia Civil, entre outros;
- Todos os procedimentos administrativos e correccionais em trâmite na Polícia Civil, inclusive na Corregedoria Geral da Polícia Civil, devem ser encaminhados ao órgão central de perícia quando desvinculado da estrutura da Polícia Civil;
- Quando desvinculados da estrutura das Polícias Cíveis, os peritos oficiais criminais não estão mais vinculados à aposentadoria especial policial da Lei Complementar nº 51/1985, incidindo na regra geral de aposentadoria dos servidores públicos, com possibilidade de ser reconhecida pelo IPAJM a insalubridade ou a periculosidade em caso de efetiva comprovação;
- De igual modo, tem-se por inaplicável aos peritos oficiais a tese de repercussão geral do STF que garantiu aos policiais cíveis a integralidade com possibilidade de ser regulada a paridade: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”
- O orçamento da perícia deve ser desvinculado da Polícia Civil, não cabendo a essa instituição a ordenação de despesas vinculadas a um órgão externo;
- Coletes balísticos, armas de fogo e quaisquer outros instrumentos de propriedade da Polícia Civil devem ser devolvidos a essa instituição ou materializada alguma saída jurídica;
- Os peritos oficiais criminais não poderão concorrer às escalas e serviços extraordinários com previsão em leis específicas da Polícia Civil nem serem



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

enquadrados em sistemas de promoção e progressão aplicáveis aos servidores integrantes dos quadros das Polícias Cíveis.

Ademais, no que diz respeito à relação entre Polícia Civil e a autonomia da perícia eventualmente existente no respectivo ente federado, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis institui, expressamente e não passível de delegação, como unidade de execução da Polícia Civil, o Departamento de Identificação Civil, que deverá ser coordenado por policial civil com habilitação específica sob designação do Delegado Geral da Polícia Civil:

Art. 12. Constituem unidades de execução da polícia civil, sem prejuízo de outras definidas na lei do respectivo ente federativo:

IV - Departamento de Identificação Civil.

§ 3º O Departamento de Identificação Civil abrange, sem prejuízo de outras atividades, a emissão e o controle de documentos oficiais de identificação civil, a gestão de dados relacionados a registros fotográficos e de sinais característicos corporais, coleta de impressão digital, palmar e plantar, boletim de vida pregressa, formulários de risco de vida e outros documentos necessários ao arquivo e à documentação de informações de relevância para a apuração, respeitada a preservação da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas cadastradas.

§ 4º O Departamento de Identificação Civil deve ser coordenado por policial civil designado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil dentre os que detenham habilitação específica e sejam da classe mais elevada.

§ 5º Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das polícias cíveis são de responsabilidade dessas.

Dessa forma, qualquer legislação estadual que contrarie frontalmente tal disposição, caracteriza notória ilegalidade e afronta à legislação federal, de modo que “os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das polícias cíveis são de responsabilidade dessas”.

Vale aqui lembrar os efeitos de invalidade de qualquer norma estadual que afronte Lei federal em matéria de competência concorrente, tal como prevista no art. 24, §4º, da Constituição Federal:

Art. 24, § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por fim, por mais que exista normativa ou decreto estadual contrariando os mencionados dispositivos legais, o art. 49 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civil expressamente determina a sua revogação, uma vez que somente “permanecem válidas as leis locais naquilo que não sejam incompatíveis com esta Lei”.

Ante todo o exposto, requer-se a aplicação imediata dos dispositivos elencados, sob pena de persistência de grave ilegalidade a gerar impactos negativos à legalidade e prejuízos institucionais.



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

Aproveito o ensejo para manifestar minha estima e respeito.

Atenciosamente,

Rodolfo Queiroz Laterza
Presidente – Adepol do Brasil